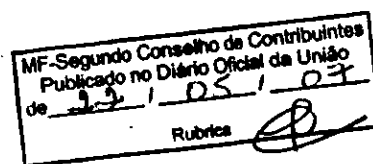




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11080.004263/00-17  
Recurso nº 126.284 Voluntário  
Matéria COFINS  
Acórdão nº 202-17.498  
Sessão de 08 de novembro de 2006  
Recorrente METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.  
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

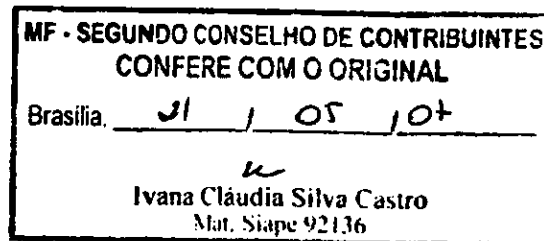
A compensação efetuada em consonância com o que  
foi determinado na sentença judicial desautoriza o  
lançamento de ofício para a exigência do tributo não  
recolhido.

Recurso provido.

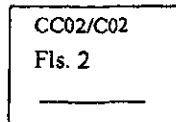
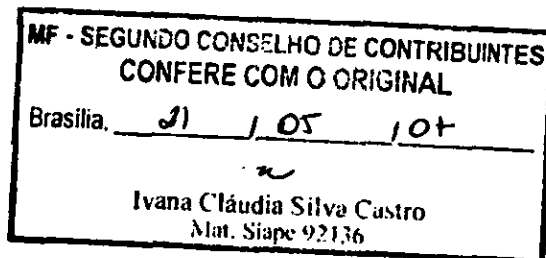
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao  
recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina  
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa  
(Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 12/06/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 80.912,89, relativo a Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo. A contribuinte tomou ciência em 16/06/2000.

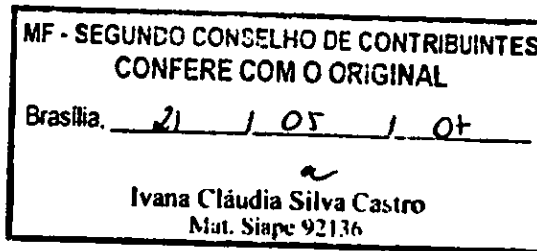
Segundo o termo de encerramento de fl. 20, a fiscalização glosou a compensação da Cofins com o Finsocial em razão da não observância do disposto no parágrafo 6º do art. 14 e no art. 17 da IN SRF, nº 21/97.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 3.207, de 22 de dezembro de 2003, manteve o lançamento, sob o argumento de que ocorrera a decadência do direito de compensar e da necessidade de pedido prévio à repartição.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 16/01/2004, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 57/68, em 16/02/2004, instruído com o arrolamento de bens de fls. 71/74. Alegou, em síntese, que a decadência não foi cogitada pela fiscalização e que julgador de primeira instância inovou os fundamentos do auto de infração. Disse que não ocorreu a decadência, pois o prazo para fazer a compensação é de dez anos. No mérito, alegou que tem direito de fazer a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e que tal direito já foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

Por meio da Resolução nº 202-00.880, de 08/11/2005, o processo foi baixado em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a juntada do inteiro teor do Processo Judicial nº 96.0003490-7, que tramitou originariamente pela 6ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O motivo do lançamento foi o descumprimento dos art. 14, § 6º, e 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, que estabelecem o seguinte:

*"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

(...)

*§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.*

*Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência." (grifei)*

*"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."*

Os referidos dispositivos regulamentaram o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e autorizaram a compensação entre tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento. Entretanto, se o crédito decorresse de sentença judicial a efetivação da compensação ficaria na dependência de requerimento prévio à Administração Tributária, ainda que os tributos fossem da mesma espécie.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>07</u> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
---

CC02/C02 Fls. 4
--------------------

Desse modo, entendeu a fiscalização que a recorrente não só deveria ter aguardado o trânsito em julgado da sentença judicial, mas também ter apresentado um pedido administrativo antes de efetuar a compensação. Não tendo adotado tais providências, a compensação efetuada foi desconsiderada na sua integralidade e lavrado o auto de infração para exigir o tributo devido.

O deslinde do presente processo deve ser realizado à luz do que ficou decidido no Processo Judicial n.º 96.0003490-7, uma vez que, nos termos do art. 468 do CPC, a decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes nos limites das questões decididas.

Nesse sentido, na fl. 173, verifica-se que o Judiciário autorizou a recorrente a fazer a compensação entre Cofins e Finsocial diretamente na sua contabilidade. O indébito de Finsocial deveria ser corrigido, levando-se em conta os expurgos inflacionários e, a partir de 1996, a taxa Selic. O juiz deixou bem claro que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença.

Existindo ordem judicial autorizando a contribuinte a fazer a compensação diretamente na sua contabilidade, considero superada a necessidade do pedido administrativo referido no art. 17 da IN SRF n.º 21/97.

Por outro lado, a compensação só poderia ter sido efetuada após o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/163, fato que somente veio a ocorrer em 06/04/1999 (fl. 208), em face do julgamento da remessa de ofício e da apelação da União por parte do TRF da 4ª Região. O acórdão do TRF negou provimento à remessa de ofício e à apelação da União, tendo, inclusive, afastado a alegação de prescrição (fls. 200/206).

À fl. 15 constata-se que a contribuinte fez a compensação em 30/04/1999.

Se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 06/04/1999, claro está que a compensação atendeu não só do art. 14, § 6º, da IN SRF n.º 21/97, na parte em que exige o trânsito em julgado, mas também à própria decisão judicial.

Na fl. 173 o juiz ressaltou o direito de a Administração Tributária "(...) *conferir e fiscalizar a compensação, efetuando o lançamento das diferenças que apurar devidas, resultantes do desatendimento de todos os termos desta sentença. (...)*".

Tendo em vista que a compensação foi efetuada nos termos da sentença judicial e que não houve desobediência ao art. 17 da IN SRF n.º 21/97, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

